



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.000824/2007-48
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2202-000.495 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 18 de junho de 2013
Assunto Omissão de rendimentos com base em depósitos bancários sem origem
Recorrente ARMANDO MANARIN JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos sobrestar o julgamento do processo, conforme a Portaria CARF nº 1, de 2012. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Jimir Doniak Junior, Maria Lucia Moniz de Arago Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Junior.

Relatório

1 Procedimento de Fiscalização

Foi iniciado procedimento de Fiscalização em nome do recorrente (fls. 31/33) em razão das receitas informadas pelo contribuinte em suas Declarações de Rendimentos estarem incompatíveis com os valores de sua movimentação financeira (fls. 555-561). Por meio de termo de início de fiscalização, o recorrente restou intimado a apresentar extratos bancários relativos às contas que deram origem as suas movimentações financeiras, bem como documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, que demonstrasse a origem dos recursos depositados nas referidas contas.

O recorrente ofereceu resposta solicitando prorrogações de prazo para apresentação dos documentos (fls. 34-37), as quais foram concedidas. Como, mesmo após o escoamento do prazo adicional, não houve cumprimento da intimação, foi emitida Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira — RMF — ao HSBC Bank do Brasil (fls. 40-41) e ao Banco Itaú S/A (fls. 85-86), solicitando a apresentação dos extratos bancários das contas do recorrente na instituição.

Após envio da documentação requerida pela instituição financeira, em 21/06/06 (fls. 103/111), o recorrente foi novamente intimado a apresentar documentação hábil e idônea que comprovasse a origem dos recursos depositados em suas contas correntes, os quais foram relacionados individualmente. Em resposta, solicitou novamente prorrogação de prazo, ocasião em que anexou requerimentos, realizados às instituições financeiras, para ter identificados os depositantes das quantias nas contas correntes em seu nome (fls. 103-111). Por fim, apresentou declaração da empresa a Manarin & Cia Ltda. (fls. 120), a qual informou a utilização de contas em nome do impugnante.

Em razão da declaração prestada pela referida empresa, em 01/09/06 (fl. 129) o contribuinte foi intimado para apresentar documentação probatória, coincidentes em datas e valores, que demonstrasse que os créditos e débitos efetuados em suas contas bancárias decorriam de receitas e de despesas da empresa. Em resposta (fls. 120) o recorrente ratificou a declaração de que as suas contas foram utilizadas pela empresa e anexou a seguinte documentação para embasar as suas alegações:

- a) em relação à conta corrente nº 14990-0, ag. 0659 do Banco Itaú, anexou extratos de transferências bancárias e cópia dos cheques depositados na referida conta que, em sua grande maioria foi proveniente da empresa A Manarin & Cia Ltda; (fls. 131-164);
- b) em relação à conta corrente nº 1318-03857-06 do Banco HSBC, apresentou extratos de transferências bancárias dos depósitos realizados na referida conta pela empresa A Manarin Cia Ltda (fls. 178-182 e 216-220), pelo sócio da empresa, Armando Manarin (fls. 183-184), e por José Mario de Moura Balbão (fls. 185-189);

- c) relação mensal dos cheques emitidos, cuja destinação foi atribuída ao uso de pagamentos efetuados pela empresa A Manarin & Cia Ltda, (fls. 166-177 e 192-216);
- d) cópias dos cheques emitidos em favor da empresa A Manarin & Cia Ltda (fls. 221-231), do Sr. José Mario de Moura Balbão (fls. 240-275) e de diversos beneficiários (fls. 286-554).

2 Auto de Infração

Foi lavrado, em 17/04/07 (fls.3-15), auto de infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, anos-calendário de 2002, 2003, 2004 apurando crédito tributário no valor de R\$ 662.670,66, incluindo imposto, juros de mora e multas de 75% e 50%. As infrações imputadas foram (a) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas (b) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada (c) falta de recolhimento de IRPF devido a título de carnê leão.

3 Impugnação

Inconformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação tempestiva (fls. 571-630), esgrimindo os seguintes argumentos:

- a) não satisfeita a obrigação tributária, por parte do contribuinte, a Fazenda tem prazo rigidamente demarcado para proceder ao lançamento. No caso, em 31 de janeiro de 2002 ocorreu um fato gerador de IRPF. A partir deste dia, por cinco anos, ininterruptos, o Fisco poderia efetivar lançamentos de ofício que entendesse cabíveis. Passado este tempo, ou seja, em 31 de janeiro de 2007, jamais poderia a fiscalização efetuar qualquer autuação contra o Impugnante. Isto porque, em 1º de fevereiro de 2007, o fato gerador havido até 31 de janeiro de 2002 decaiu. Consequentemente, o mesmo ocorreu com os valores lançados referentes a fevereiro e março de 2002. Assim, como o auto de infração foi lavrado em 17/04/07, os fatos geradores relativos aos três primeiros meses de 2002 encontram-se fulminados pela decadência;
- b) os valores classificados como recebidos de pessoas jurídicas, pessoas físicas e demais depósitos bancários, os quais serviram como base para lançamento, correspondem a valores de ingressos da empresa A Manarin & Cia Ltda, cujos sócios são Armando Manarin e Maria Aparecida Feur Manarin, ambos genitores do impugnante. Esclarece que Armando Manarin, com 89 anos de idade, nos últimos anos não se encontra em condições plenas de solucionar os mais variados problemas da empresa A Manarin & Cia Ltda. e Maria Aparecida Feur Manarin, não possui o hábito e nem experiência para se envolver nos negócios da empresa, o que invariavelmente provoca a intervenção do impugnante na quase totalidade dos negócios. Nesse contexto, o impugnante, por meio de suas contas particulares, emite cheques para pagamento dos mais variados compromissos da empresa. A movimentação bancária tem origem, assim, nos recursos da empresa para emissão de cheques.
- c) a própria fiscalização reconheceu diversos pagamentos da empresa pelo impugnante. Não resta dúvida de que todos os depósitos que a fiscalização

classificou como Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas são, na verdade, reembolsos de despesas da própria empresa. Infelizmente não é possível demonstrar cada depósito com valores coincidentes em datas e valores.

- d) conforme folha 19, considerou-se como rendimento recebido de A Manarin & Cia Ltda a quantia de R\$ 5.750,00 depositada em 02/01/02 no HSBC. Conforme extrato de folha 48, o valor foi sacado da conta particular do impugnante pelo cheque 290853 a quantia de R\$ 5.750,00, relativo a gastos da empresa, ou seja, a quantia não corresponde a um rendimento sujeito ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas, mas mero reembolso de despesas da própria pagadora dos rendimentos. Outros exemplos são demonstrados em anexo;
- e) em 2001 a soma dos bens do recorrente era de R\$ 346.770,33 (fl. 561), em 2002 era de R\$ 346.770,33 (fl. 561), em 2003 era de R\$ 366.770,33 (fl. 558) e em 2004 era de R\$ 375.496,74 (fl. 556). Segundo a fiscalização houve renda não declarada de R\$ 516.303,73 em 2002 (fl. 11), de R\$ 423.838,26 em 2003 (fl. 13) e de R\$ 129.047,08 em 2004 (fl. 14). É ilógico que um contribuinte que supostamente auferiu renda maior que R\$ 1.000.000,00 tenha aumento de patrimônio de aproximadamente R\$ 28.000,00.
- f) destaca-se que as informações prestadas pelo contribuinte foram confirmadas pela empresa. Juntou, ainda, declaração de terceiros, confirmando a sua função na administração da empresa;
- g) se algum imposto é devido no que tange a movimentação financeira, a responsável é a empresa, e não o contribuinte pessoa física. Juntou jurisprudência nesse sentido;
- h) conforme fl. 239, os valores oriundos de depósitos de José Mário de Moura Albão são referentes a descontos de cheques de clientes da empresa A Manarin & Cia Ltda, e em alguns casos depositados na conta particular do impugnante para custear despesas da própria Pessoa Jurídica;
- i) não há ganho de receita/rendimento sem despesa. Ignorando esse fato, a fiscalização simplesmente presumiu que todos os depósitos configuravam omissão de receita. Essa presunção é flagrantemente ilegal e caracteriza desrespeito ao regime de competência. Assim, a fiscalização deveria ter parametrizado os valores registrados a débito, no qual se inserem os custos e despesas, o que comprovaria que o saldo final anual do recorrente é praticamente idêntico ao inicial, uma vez que não houve acréscimo patrimonial.
- j) a simples soma dos depósitos para lançamento configura criação de base de cálculo não prevista em lei.
- k) sob qualquer ângulo que se analise o fato exposto, em caso de se considerar como válidas as irregularidades apontadas pelo Fisco, a mais justa, coerente, legal e correta abordagem a ser tomada no caso concreto, seria a equiparação da pessoa física a categoria de empresa individual e o arbitramento do lucro,

para fins de tributação do resultado final. Juntou jurisprudência nesse sentido;

- l) não é válido, tampouco eficaz, lançamento efetuado com base em presunção fiscal. Juntou jurisprudência e doutrina nesse sentido. Ademais, o lançamento vai de encontro ao conteúdo esposado na súmula 182 do TFR;
- m) não há respaldo jurídico para aplicação da taxa SELIC;

Anexou, por fim, as declarações de fls. 631-633.

4. Acórdão de Impugnação

A impugnação foi julgada improcedente, por unanimidade, pela 7ª Turma da DRJ/SP25ª (fls. 651-678 do e-processo), mantendo o crédito tributário exigido. Na decisão, foram alinhados os seguintes fundamentos:

- a) a partir da edição da Lei nº 8.134, de 1990, além da incidência mensal, a título de antecipação, a legislação determina que a apuração definitiva do Imposto de Renda da Pessoa Física seja efetuada na declaração anual de ajuste. Estamos diante de um fato gerador complexivo, com duas modalidades de incidência no mesmo período de apuração, em momentos distintos. Assim, o fato gerador do imposto sobre os rendimentos sujeitos ao ajuste anual somente se aperfeiçoa no momento em que se completa o período de apuração dos rendimentos e deduções, ou seja, 31 de dezembro de cada ano calendário, mesmo estando o contribuinte obrigado a sofrer retenção do imposto de renda na fonte pagadora;
- b) o lançamento se deu por meio de presunção legal, sob fundamento do art. 42 da Lei nº 9.430/96. A partir da edição da referida lei, a existência de depósitos de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, que veio se juntar ao elenco já existente; com isso, atenuou-se a carga probatória atribuída ao fisco, que precisa apenas demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para satisfazer o *ônus probandi* a seu cargo. A obrigação de comprovar a origem dos recursos é do contribuinte;
- c) os contribuintes devem manter sob sua guarda os documentos que digam respeito aos fatos geradores de qualquer tributo, enquanto não extinto o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário (art. 173, I, do CTN);
- d) as declarações apresentadas não se prestam a comprovar a origem dos depósitos;
- e) a utilização de dados obtidos a partir de informações da CPMF sem a correspondente autorização judicial foi autorizada por meio da LC 105/01. A Fazenda Pública, por sua vez, é obrigada a manter sigilo das informações obtidas;
- f) a súmula 182 do TFR está em desuso, de modo que prevalece o disposto na Lei nº 9.430/96;

- g) a atividade é administrativa é vinculada, de modo que, em existindo hipótese legal para lançamento, este deve ser realizado pela autoridade, que não possui discricionariedade;
- h) quanto ao requerimento de tributação pelo arbitramento e equivalência de pessoa física a jurídica, tal argumento não encontra sustentação probatória, uma vez que o recorrente não trouxe provas da assertiva que os valores movimentados em suas contas correntes foram objeto de tributação. É ônus do contribuinte comprovar que os valores omitidos a título de rendimento de pessoa física provem de atividade econômica desenvolvida pelo próprio contribuinte com fim especulativo de lucro, do mesmo modo, cabe a ele fazer prova de que não tem disponibilidade jurídica ou econômica do art. 43 do CTN. A simples alegação de que os valores movimentados pertencem a empresa não possui condão de descaracterizar a omissão de rendimentos;
- i) a informalidade dos negócios entre parentes não exime o contribuinte de apresentar prova efetiva das transações realizadas. Essa informalidade diz respeito a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes, mas não se pode aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre fisco e contribuinte não é de amigos, é formal e vinculada à lei, sem exceção.
- j) o lançamento de ofício relativo à omissão de rendimentos recebidos da empresa A Manarin & Cia Ltda encontra-se correto, pois lançou-se como rendimentos omitidos o resultado do total dos valores recebidos deduzidos aqueles que se destinaram a pagamentos de gastos da empresa, as devoluções de valores à empresa e os valores informados em Declaração de Ajuste Anual (ano de 2003) a título de rendimentos tributáveis. O mesmo raciocínio foi aplicado às omissões de rendimentos recebidos de pessoas físicas, uma vez que foi considerada como rendimentos recebidos de pessoa física a diferença entre os valores transferidos das contas correntes de Sr. José Mário de Moura Balbão e os valores devolvidos através de cheques nominais.
- k) é legal a cobrança de juros de mora sob indexação da taxa SELIC;
- l) as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, não havendo incidente processual para juntada de novos documentos. Quanto ao pedido de perícia, compete à autoridade administrativa decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas, conforme art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

6. Recurso Voluntário

Ciente em 08/06/12 (fl. 691), o recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente (fls. 693-700 do e-processo), repisando os argumentos da impugnação e acrescentando:

-
- a) a Lei 9.430/96 tem o condão de considerar ou presumir como renda os depósitos não justificados, contudo, esse não é a hipótese fática discutida, em razão da comprovação de que os depósitos foram efetuados em nome da empresa A Manarim. Ademais, não é lógica a utilização de depósitos como presunção de renda.
 - b) Os depósitos correspondem a valores declarados e tributados pela empresa, de modo que a glosa em nome do recorrente caracteriza tributação em duplicidade.
 - c) Os juros moratórios visam a recomposição do patrimônio do Estado, lesado pela demora do devedor em adimplir a obrigação. Assim, apesar de devidos, os juros devem incidir a partir da constituição do crédito tributário, nos termos do art. 161 do CTN;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

Trata o presente caso de lançamento baseado em omissão de rendimentos baseado em depósitos bancários de origem não comprovada. Para alcançar seu desiderato, a Fiscalização expediu Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RFM) (fls 40-41).

A constitucionalidade das prerrogativas estendidas à autoridade fiscal através de instrumentos infraconstitucionais - obtenção de informações junto às instituições através da RMF - está sendo analisada pelo STF no âmbito do Recurso Extraordinário nº 601.314, que tramita em regime de repercussão geral, reconhecida em 22/10/09, conforme ementa abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Conforme disposto no § 1º do art. 62-A da Portaria MF nº 256/09, devem ficar sobrestados os julgamentos dos recursos que versarem sobre matéria cuja repercussão geral tenha sido admitida pelo STF. O dispositivo há pouco referido vai ao encontro da segurança jurídica, da estabilidade e da eficiência, pois ao tempo em que assegura a coerência do ordenamento, confere utilidade à atividade judicante exercida no âmbito do CARF. Assim, reconhecida, pelo STF, a relevância constitucional de tema prejudicial à validade do procedimento utilizado na constituição do crédito tributário, deve ser sobrestado o julgamento do recurso no CARF.

Não se desconhece a decisão Plenária do STF no âmbito do RE nº 389.808, que acolheu o recurso extraordinário interposto pelos contribuintes. O Recurso foi pautado pelo Ministro Marco Aurélio (i) poucos dias antes da publicação da Emenda Regimental nº 42, do RISTF, que determina que todos os recursos relacionados ao tema do caso admitido como paradigma, em repercussão geral, devam ser distribuídos ao respectivo Relator, e (ii) quase um ano após o reconhecimento da repercussão geral no RE 601.314, o que gerou confusão quanto à mecânica processual de julgamento dos recursos extraordinários anteriores à Emenda Constitucional nº 45/04. Uma leitura atenta do acórdão revela que o julgamento, inicialmente adstrito à reanálise da medida cautelar requerida pela parte recorrente, desbordou para enfrentamento do mérito a partir da contrariedade manifestada pela Min. Ellen Gracie centrada, sobretudo, na ausência do Min. Joaquim Barbosa e sua consequência à apuração do quorum de votação. A atipicidade do caso, entretanto, não indica posicionamento da Corte afastando as consequências imediatas da repercussão geral, como o sobrestamento dos processos que veiculam o tema da violação de sigilo pela Fazenda.

O fato é que, com exceção do inusitado julgamento ocorrido no âmbito do RE 389.808, o posicionamento do STF tem sido uníssono no sentido de sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários que veiculam a mesma matéria objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314. As decisões abaixo transcritas são elucidativas:

DESPACHO: Vistos. O presente apelo discute a violação da garantia do sigilo fiscal em face do inciso II do artigo 17 da Lei nº 9.393/96, que possibilitou a celebração de convênios entre a Secretaria da Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag, a fim de viabilizar o fornecimento de dados cadastrais de imóveis rurais para possibilitar cobranças tributárias. Verifica-se que no exame do RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, foi reconhecida a repercussão geral de matéria análoga à da presente lide, e terá seu mérito julgado no Plenário deste Supremo Tribunal Federal. Destarte, determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do mencionado RE nº 601.314/SP. Devem os autos permanecer na Secretaria Judiciária até a conclusão do referido julgamento. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2011. Ministro DIAS TOFFOLI
Relator Documento assinado digitalmente

(RE 488993, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/02/2011, publicado em DJe-035 DIVULG 21/02/2011 PUBLIC 22/02/2011)

DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SIGILO - DADOS BANCÁRIOS – FISCO – AFASTAMENTO – ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – SOBRESTAMENTO. 1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento destes autos. 3. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 4. Publiquem. Brasília, 04 de outubro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

(AI 691349 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 04/10/2011, publicado em DJe-213 DIVULG 08/11/2011 PUBLIC 09/11/2011)

REPERCUSSÃO GERAL. LC 105/01. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À

EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). Decisão: Discute-se nestes recursos extraordinários a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a impossibilidade da aplicação retroativa da LC 105/01 e da Lei 10.174/01. Contra essa decisão, a União interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na Corte de origem. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial em decisão assim ementada (fl. 281): “ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS – IMPOSTO DE RENDA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PERÍODO ANTERIOR À LC 105/2001 – APLICAÇÃO IMEDIATA – RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” Irresignado, Gildo Edgar Wendt interpôs novo recurso extraordinário, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da LC 105/01 e a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei 10.174/01 . O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto destes autos, que será submetida à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo exposto, declaro a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no disposto no artigo 21, inciso IX, do RISTF. Com relação ao apelo extremo interposto por Gildo Edgar Wendt, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473-ED, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2011. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (RE 602945, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 01/08/2011, publicado em DJe-158 DIVULG 17/08/2011 PUBLIC 18/08/2011)

DECISÃO: A matéria veiculada na presente sede recursal – discussão em torno da suposta transgressão à garantia constitucional de inviolabilidade do sigilo de dados e da intimidade das pessoas em geral, naqueles casos em que a administração tributária, sem prévia autorização judicial, recebe, diretamente, das instituições financeiras, informações sobre as operações bancárias ativas e passivas dos contribuintes - será apreciada no recurso extraordinário representativo da controvérsia jurídica suscitada no RE 601.314/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional. Sendo assim, impõe-se o sobrestamento dos presentes autos, que permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do mencionado recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator

(RE 479841, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/05/2010, publicado em DJe-100 DIVULG 02/06/2010 PUBLIC 04/06/2010)

Vistos. Verifico que a discussão acerca da violação, ou não, aos princípios constitucionais que asseguram ser invioláveis a intimidade e o sigilo de dados, previstos no art. 5º, X e XII, da Constituição, quando o Fisco, nos termos da Lei Complementar 105/2001, recebe diretamente das instituições financeiras informações sobre a movimentação das contas bancárias dos contribuintes, sem prévia autorização judicial teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Dessa forma, dados os reflexos da decisão a ser proferida no referido recurso, no deslinde do caso concreto, determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento do citado RE nº 601.314/SP. Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2012. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente

(RE 410054 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 13/06/2012, publicado em DJe-120 DIVULG 19/06/2012 PUBLIC 20/06/2012)

Sendo assim, tenho como inquestionável o enquadramento do presente caso ao art. 26-A, §1º, da Portaria 256/09, ratificado pelas decisões acima transcritas, que retratam o quadro descrito pela Portaria nº1, de 03 de janeiro de 2012 (art. 1º, Parágrafo Único). Nesses termos, considerando tratar-se de matéria de ofício, ainda que perempto o recurso voluntário, voto para que seja sobrestado o presente recurso, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 601.314, pelo STF.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RAFAEL PANDOLFO em 03/07/2013 18:22:33.

Documento autenticado digitalmente por RAFAEL PANDOLFO em 03/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA em 05/08/2013 e RAFAEL PANDOLFO em 03/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/08/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP09.0820.16462.P2EP

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

7CA9A9DCF523088892C612F943F9868088922A0A